



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 11/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Programa Casa Fácil Paraná, a firmar convênios, conceder incentivos fiscais, aportar recursos, executar ações necessárias à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social e realizar a titulação aos beneficiários finais, e dá outras providências.

1. Do Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a aderir ao Programa Casa Fácil Paraná, a firmar convênios, conceder incentivos fiscais, aportar recursos, executar ações necessárias à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social e realizar a titulação aos beneficiários finais, além de dar outras providências.

Segundo a justificativa anexa, a proposição busca enfrentar o déficit habitacional no Município de Miraselva, garantindo moradia digna a famílias de baixa renda em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade. A adesão ao Programa possibilitaria a cooperação institucional com o Governo do Estado, via COHAPAR, e viabilizaria investimentos que seriam onerosos ao Município de forma isolada.

O projeto prevê, ainda, a disponibilização de áreas públicas, a execução de infraestrutura básica e a concessão de incentivos fiscais (isenções de IPTU, ITBI e ISSQN) para reduzir custos e atrair investimentos.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Em síntese, este é o relatório.

2. Da Análise Jurídica

Inicialmente, verifica-se que a matéria constante na proposição insere-se na competência legislativa municipal, uma vez que versa sobre assunto de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, o art. 77, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, demonstrando a regularidade da iniciativa.

No mérito jurídico, a proposição encontra amparo no art. 23, inciso IX, da Constituição Federal, que estabelece a competência comum entre União, Estados e Municípios para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais. Ademais, o projeto está em harmonia com o art. 6º da Carta Magna, que eleva a moradia à condição de direito social fundamental, e com o princípio da função social da propriedade (art. 182, § 2º, CF).

Por fim, o Projeto de Lei está em conformidade com as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, conforme a Lei Complementar nº 95, de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 2001, estando apta a inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

3. Da Conclusão

Pelo exposto, conclui-se que o Projeto de Lei preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade e boa técnica sendo a Comissão de Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas **FAVORÁVEL** à remessa ao Plenário para deliberação.

Este é o parecer.

Miraselva - PR, 14 de abril de 2026.



ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA

LEI Nº 4.245 - 27-07-1960 - CNPJ 02.402.788/0001-98

Pedro Tolovi

Presidente

Rodolfo do Nascimento Schiavon

Vice-Presidente

Luiz Carlos Maetiasi

Membro